

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 601, de 2018, o texto do referido Acordo.

No preâmbulo do Acordo, as Partes reafirmam o papel do ACNUR como agência subsidiária das Nações Unidas, e, portanto, com *status*, privilégios e imunidades regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, da qual é parte o Brasil desde 15 de dezembro de 1949.

Ao longo da parte dispositiva, o Acordo dispõe sobre temas como definição de termos, objetivos, remissão ao Estatuto da ACNUR e a outras

convenções adotadas por órgãos da Organização das Nações Unidas, pessoal da entidade, facilidades para a execução dos programas humanitários e proteção ao pessoal e instalações da entidade, garantias quanto ao seu patrimônio, tratamento similar ao dispensado a missões diplomáticas, privilégios e imunidades aplicados ao pessoal da entidade (e dos que a ela prestam serviço), e outras regras sobre controvérsias e alteração do Acordo.

Recebida nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da matéria e apresentou o respectivo projeto de decreto legislativo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “i”, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da matéria sob exame.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, inciso I, da mesma Constituição estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o Acordo, bem como é atribuição do Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios magnos previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, parece-nos oportuna e conveniente a aprovação do projeto de decreto legislativo e do Acordo sob análise, pois, conforme a citada Mensagem nº 601/2018, *“(...) com a elevação do perfil internacional do país, tem-se verificado aumento consistente no fluxo de refugiados que procuram espontaneamente o Brasil, bem como no número de pedidos para que refugiados que continuam enfrentando dificuldades em seu primeiro país de acolhida sejam reassentados no País. Nesse contexto, o Escritório do ACNUR em Brasília tem sido cada vez mais acionado para a prestação de assistência técnica e financeira a refugiados e às entidades da sociedade civil que estão envolvidas no acolhimento dos refugiados no Brasil (...) O papel de renovada importância desempenhado pelo ACNUR no Brasil justifica seja submetido à aprovação do Congresso Nacional o presente Acordo, que reflete as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto no. 27. 784, de 16/2/1950) e as adapta às particularidades das atividades desempenhadas pelo ACNUR”.*

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator